



PROCESSO Nº : 13893-2/2011
UNIDADE GESTORA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NORTELÂNDIA – PREVINORTE
GESTOR : JÚLIO CÉZAR GOMES
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

EMENTA:

Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nortelândia. Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Parecer pela regularidade, com recomendações legais e aplicação de multas.

PARECER Nº 2117/2012

I – RELATÓRIO

01. Trata-se das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nortelândia – PREVINORTE, referente ao exercício de 2011.



02. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da unidade jurisdicionada e neste Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

A) GESTOR:

JÚLIO CÉZAR GOMES

B) CONTADOR:

EVERALDO RODRIGUES FILHO



C) CONTROLADOR INTERNO:

ÉVERTON SOARES FIGUEIREDO

06. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 143/159, em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestor, **constatando 03 (três) irregularidades**, quais sejam:

LB 10. Previdência_Grave. Existência de servidores cedidos a outros entes, sem vinculação e contribuição ao regime de origem (art. 1º-A da Lei 9.717/1998 e arts. 32 e 33 da ON MPS/SPS 02/2009).

1.1. O Anexo XXXIX (fls. 140 TCE/MT) demonstra a existência de servidor cedido a outro ente e que continua vinculado à Previ Norte, porém, não se verificou contribuição ao RPPS de Nortelândia quanto à cessão desse servidor. Item 3.1.1.5.

2. LA 03. Previdência_Gravíssima. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei 9.717/1998, art. 15 da Portaria MPS 402/2008 e Acórdãos do TCE-MT 21/2005 e 130/2006).

2.1. Conforme se verifica no Anexo II A, as despesas administrativas do RPPS no valor de R\$



51.503,37, corresponderam a 2,08% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior (R\$ 2.471.666,52), estando em desacordo com o limite máximo de 2% estabelecido nas normas que disciplinam a matéria. Item 3.1.3.1.2

3. HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

3.1. Não se constatou portaria de nomeação de servidor representante da Administração para fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos. Item 3.4.1.

07. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi notificado, conforme Ofício de fl. 165, oportunidade em que apresentou defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 168/212.

08. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o relatório de auditoria de fls. 214/223, **consignando pela manutenção de 02 (duas) irregularidades:**

LB 10. Previdência_Grave. Existência de servidores cedidos a outros entes, sem vinculação e contribuição ao regime de origem



(art. 1º-A da Lei 9.717/1998 e arts. 32 e 33 da ON MPS/SPS 02/2009).

1.1. O Anexo XXXIX (fls. 140 TCE/MT) demonstra a existência de servidor cedido a outro ente e que continua vinculado à Previ Norte, porém, não se verificou contribuição ao RPPS de Nortelândia quanto à cessão desse servidor. Item 3.1.1.5.

3. HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

3.1. Não se constatou portaria de nomeação de servidor representante da Administração para fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos. Item 3.4.1.

09. Vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.
Segue a fundamentação.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.



13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que o gestor incorreu em falhas, dentre impropriedades de natureza grave a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

14. Diante da natureza e quantidade das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela regularidade, com a emissão de recomendações e aplicação de penalidade.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

III – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

III.1 – IRREGULARIDADES

16. Observa-se a **existência de 02 (duas) irregularidades**, devendo ser imputadas ao responsável, conforme passa-se a comentar:



LB 10. Previdência_Grave. Existência de servidores cedidos a outros entes, sem vinculação e contribuição ao regime de origem (art. 1º-A da Lei 9.717/1998 e arts. 32 e 33 da ON MPS/SPS 02/2009).

1.1. O Anexo XXXIX (fls. 140 TCE/MT) demonstra a existência de servidor cedido a outro ente e que continua vinculado à Previ Norte, porém, não se verificou contribuição ao RPPS de Nortelândia quanto à cessão desse servidor. Item 3.1.1.5.

17. A irregularidade se refere à cessão de servidora pela Prefeitura de Nortelândia à UNEMAT, sem, contudo, se verificar o recolhimento de contribuição previdenciária ao RPPS de Nortelândia.

18. A obrigação relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores cedidos está regulada pelo art. 1º-A da Lei Federal nº 9.717/1998, assim como pelos arts. 32 e 33 da Orientação Normativa 02/2009 do MPS/SPS, que assim estabeleceram:

(ART. 1º-A DA LEI FEDERAL Nº 9.717/1998)

Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem.



**(ARTS. 32 E 33 DA ORIENTAÇÃO
NORMATIVA 02/2009 MPS/SPS)**

Art. 32. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

[...]

§ 1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuarlo, buscando o reembolso de tais valores. (grifo nosso)

19. Diante da legislação vigente, a defesa salienta que o Diretor responsável pelo RPPS prima pela arrecadação máxima do fundo, não podendo o diretor do órgão fiscalizado ser responsabilizado pelo não recebimento de contribuições da servidora.

20. Por outro lado, como bem demonstrado pela Equipe Técnica, razão não deve ser conferida a defesa, uma vez que a cessão da servidora foi efetuada em 01 de julho de 2010, onde o Fundo de Previdência deveria ter comunicada a Prefeitura de sua obrigação quanto ao recolhimento de contribuição previdenciária.



21. Entretanto, o gestor responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nortelândia, apenas tomou providência em 03 de novembro de 2011, ou seja, com um lapso de mais de um ano em que a obrigação de notificar a Prefeitura de sua obrigação previdenciária transcorreu *in albis*.

22. Pelo exposto, o *Parquet* de Contas, acompanhando a Equipe Técnica, opina pela manutenção da irregularidade.

3. HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

3.1. Não se constatou portaria de nomeação de servidor representante da Administração para fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos. Item 3.4.1.

23. A defesa alega que o gestor adotou providências em 2012, nomeando, por meio de Portaria, um servidor efetivo do quadro de funcionários da Administração Pública para acompanhar e fiscalizar os contratos a serem celebrados no exercício de 2012.

24. Contudo, apesar da boa-fé do gestor, que tomou providências para sarar a irregularidade, mesmo que a posteriori, não se pode olvidar que durante todo o exercício em



análise, os contratos não foram acompanhados e fiscalizados por servidor especialmente designado.

25. Cabe a esta Corte de Contas o tratamento isonômico entre os entes públicos, não podendo tratar os desiguais com se fossem iguais, mas os desiguais nas medidas de suas desigualdades. Portanto, aquele que cometeu uma infração, não pode ser tratado da mesma maneira que aquele que nada fez.

26. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade, devendo ser imputada a multa ao gestor prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

27. Quando da análise global dos autos de contas anuais de gestão, vê-se que as irregularidades perpetradas **02 (duas)**, não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em dano efetivo ao erário.

28. O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão”*.



29. Não havendo elementos reais de dano ao Erário ou faltas graves o bastante para implicar em reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações legais e aplicação de multas**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

V – CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, **o Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade das contas anuais de gestão da Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nortelândia**, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, Sr. Júlio César Gomes;

b) pela **aplicação de multas** ao gestor, Sr. Júlio César Gomes, em razão das irregularidades constantes nos Itens 1.1 e 3.1, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do



valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

c) pela **recomendação** ao atual gestor:

c.1) para que **o controle interno seja aperfeiçoado** nos moldes do recomendado pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007;

c.2) para **observe** as disposições normativas do sistema previdenciária brasileiro, quais sejam: a Constituição Federal; a Lei Federal nº 9.717/1998; as Orientações Normativas do Ministério da Previdência Social, assim como as disposições estaduais e municipais pertinentes;

c.3) de que **a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a irregularidades** das contas de gestão referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07);

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de julho de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas